 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA</p>	<p>ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</p> <p>Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi</p>
---	---

PROCESSO: RLA 15/00531933
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaguaruna
RESPONSÁVEL: Luiz Arnaldo Nápoli
ASSUNTO: Auditoria operacional para avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo município aos alunos da rede pública de ensino

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PRESTADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

O plano de ação apresentado pela Administração assume a natureza de compromisso com o Tribunal de Contas, em torno do qual são estabelecidos prazos para envio de relatórios sobre o seu cumprimento.

A carência de informações mais detalhadas acerca das medidas previstas no plano de ação impede que o Tribunal de Contas tenha parâmetros precisos para o adequado monitoramento do compromisso assumido pela Administração, ensejando a aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Jaguaruna aos alunos da rede pública de ensino, por meio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com abrangência do ano de 2014 até outubro de 2015.

O processo de auditoria foi submetido à apreciação plenária nesta Corte de Contas, na sessão ordinária do dia 15.02.2017, ocasião em que foi exarada a Decisão n. 96/2017 (fls. 995-996), concedendo prazo de 30 dias para o Município de Jaguaruna apresentar o plano de ação, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO (...), decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Jaguaruna aos alunos da rede pública de ensino, com abrangência dos anos de 2014 e 2015.

6.2. Conceder à **Prefeitura Municipal de Jaguaruna o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fulcro no art. 5º, III, da Resolução n. TC-79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendação:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme estabelecido nos arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DAE n. 11/2016**);

6.2.1.2. Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição do veículo (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto nos arts. 7º, §4º, 54, §1º, e 55, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes e assentos para atender a todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, in fine, do Código de Trânsito (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no §4º do art. 7º e §1º do art. 54 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e ao art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Providenciar a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a autorização para o transporte coletivo de escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Colocar na função de motorista escolar servidores que possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em atenção aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.1.10. Exigir nos processos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria "D", apresentem documentação que comprove não terem cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, tenham realizado curso especializado e possuam certidão negativa de

antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, conforme estabelece o §3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e no fornecimento de combustíveis a individualização da nota ou do cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao §3º do art. 38 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.2.1.13. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei (municipal) n. 1.040/2004 e o 61 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.1.14. Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, com proposições de medidas que visem a eliminar as distorções, conforme preveem o art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) n. 1.040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.1.15. Designar fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, bem como notificar as empresas que realizam o serviço a fim de exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, conforme dispõem os arts. 67 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial n. 35/2014 (item 2.3.3 do Relatório DAE);

6.2.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaguaruna que adote as seguintes providências:

6.2.2.1. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando em consideração o critério de 07 (sete) anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 07 (sete) anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Realizar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 2.2.4 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (item 2.3.1 do Relatório DAE). (grifos do original)

Em cumprimento à deliberação, a unidade gestora juntou aos autos o plano de ação, ainda que com atraso (fls. 1000-1016).

A Diretoria de Atividades Especiais - DAE examinou as informações apresentadas e emitiu o Relatório n. 12/2017 (fls. 1018-1021), concluindo pela aprovação, com ressalvas, e determinações ao município.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 50.813/2017 (fls. 1023-1029), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da DAE.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado pelos auditores, o plano de ação apresentado pelo Município de Jaguaruna não atende integralmente às determinações e recomendações emanadas deste Tribunal de Contas, tendo em vista a insuficiência de esclarecimentos acerca de alguns pontos, a seguir especificados.

No tocante à determinação de exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação respectiva de cada veículo e a anuência da Prefeitura quanto à substituição (item 6.2.1.5 da Decisão n. 96/2017), o município apenas informou que a exigência seria cumprida no prazo de 90 dias (fl. 1006). Porém, não esclareceu de maneira mais detalhada como seriam concretizadas as medidas, a fim de permitir o monitoramento sobre parâmetros precisos. Desse modo, deve a unidade prestar maiores informações quando da entrega do primeiro relatório de acompanhamento.

Quanto à necessidade de providenciar a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo (item 6.2.1.6 da Decisão n. 96/2017), foi informado que a implementação se daria em 24 meses (fl. 1006). Ocorre que a informação prestada é insuficiente para fins de monitoramento, pois, dada a extensão do prazo e a quantidade de veículos, pode não ser possível realizar os trâmites simultaneamente, situação que demandaria um cronograma de execução. Desse modo, o mais adequado é que o município estabeleça um cronograma preciso para regularizar a situação dos veículos durante o biênio. Conforme sugerido pelos auditores, pode ser fixado um determinado número de veículos para o primeiro semestre, outro para o segundo, e assim por diante.

Em relação à determinação de colocar na função de motorista escolar servidores que possuam habilitação na categoria "D", que não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais (item 6.1.2.9 da Decisão n. 96/2017), restou informado que seria feita a alteração na Lei Municipal n. 1.170/2007, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do município (fls. 1008-1009). Não obstante a iniciativa da

alteração normativa, a determinação deve ser cumprida imediatamente, porquanto os requisitos para o exercício do cargo emanam do Código de Trânsito (Lei federal n. 9.503/97) e são de observância obrigatória, seja nas nomeações por concurso, nos processos licitatórios ou nas contratações temporárias.

Diante da determinação contida no item 6.2.1.11 da Decisão n. 96/2017, o Município de Jaguaruna declarou que implantaria um sistema de controle de frota, em 90 dias, a fim de permitir a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares (fl. 1010). Nesse caso, na mesma linha das conclusões dos auditores, deve-se levar em conta que, se o sistema estiver em funcionamento nesse período, a situação poderá ser verificada no primeiro monitoramento. Porém, se a implantação ocorrer em etapas, é conveniente que o município explicita cada uma delas, com o respectivo prazo, o que poderá ser feito na ocasião do encaminhamento do primeiro relatório de acompanhamento.

A mesma situação se verifica quanto à determinação para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades (item 6.2.1.13 da Decisão n. 96/2017), em que foi informado já terem sido adotadas as medidas e que, inclusive, vêm sendo cumpridas desde 2016, dada a continuidade da implementação (fl. 1013). No entanto, tendo em vista que o município não especificou quais ações, de fato, foram adotadas, convém que sejam apresentadas informações mais detalhadas, entre as quais, se houve necessidade de contratação ou capacitação de profissionais para o setor e se foram adquiridos equipamentos, conforme também salientado pelos auditores. Logo, o município poderá complementar as informações no momento da apresentação do primeiro relatório de acompanhamento.

No tocante à inclusão de auditorias e avaliação do transporte escolar no município, de forma que conste o resultado nos relatórios, com proposições de medidas que visem a eliminar as distorções (item 6.2.1.14 da Decisão n. 96/2017), o Município de Jaguaruna informou que tomará as medidas em 180 dias (fl. 1013). Desse modo, considerando que não foi apresentado um cronograma, poderá o município complementar as informações encaminhando-o também quando da apresentação do primeiro relatório de acompanhamento.

Em relação à recomendação de exigência, nos processos licitatórios e nos contratos, da idade máxima dos veículos de transporte escolar, considerando o critério de 7 anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 6.2.2.1 da Decisão n. 96/2017), foi justificado que nos processos licitatórios realizados pelo município as empresas, historicamente, não apresentam veículos de transporte escolar atendendo a esse critério, mas que a empresa contratada na última licitação se comprometera a reduzir, de modo gradativo, o tempo máximo de uso da frota dos veículos (fls. 1014-1015). Sendo assim, o município deve demonstrar as ações que serão adotadas, indicando o responsável, vinculado ao ente municipal, bem como o prazo para o cumprimento das ações apresentadas, conforme sugerido pelos auditores.

Quanto à recomendação de substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, tendo em vista o critério de 7 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação (item 6.2.2.2 da Decisão n. 96/2017), o Município de Jaguaruna declarou que não possui condições financeiras para substituir os veículos, razão pela qual seria executada na medida do possível (fl. 1015). A par disso, considerando a insuficiência de informações acerca das medidas que serão adotadas para esse fim, entende-se que estas poderão ser apresentadas pelo município no momento do primeiro relatório de acompanhamento.

Por fim, em relação à recomendação de realizar trabalho de conscientização de alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 6.2.2.3 da Decisão n. 96/2017), o município não indicou quais seriam os programas, os projetos ou as atividades de conscientização (fls. 1015-1016). Sendo assim, as ações deverão ser informadas quando do primeiro relatório de acompanhamento, conforme também sugerido pelos auditores.

Destarte, acompanho o entendimento dos auditores e do órgão ministerial no sentido de aprovar, com ressalvas, o plano de ação encaminhado, em face da carência de informações mais detalhadas acerca dos itens analisados.

III - VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

1. Conhecer do plano de ação apresentado pelo Município de Jaguaruna.

2. Aprovar, com ressalvas, o plano de ação, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Jaguaruna, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC n. 79/2013.

3. Determinar ao Município de Jaguaruna que encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do compromisso assumido no plano de ação no prazo de 180 dias após a publicação da decisão;

4. Apresente, no mesmo prazo do relatório de acompanhamento:

4.1. Medidas complementares que serão utilizadas para exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal do município quanto à substituição, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.5 da Decisão n. 96/2017;

4.2. Inclusão, no plano de ação, do detalhamento do cronograma, com a descrição das etapas a serem cumpridas no período de 24 meses informado pelo município, para regularizar as autorizações dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.6 da Decisão n. 96/2017;

4.3. Medidas complementares que comprovem que a função de motorista escolar será ocupada apenas por motoristas que possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em conformidade com os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.9 da Decisão n. 96/2017;

4.4. Inclusão, no plano de ação, do detalhamento das etapas do cronograma da implementação do sistema de controle de frotas que permita a



avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.11 da Decisão n. 96/2017;

4.5. Medidas complementares para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.13 da Decisão n. 96/2017);

4.6. Cronograma detalhado para a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem a eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) n. 1.040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.14 da Decisão n. 96/2017;

4.7. Ações que serão adotadas nos processos licitatórios e nos contratos para exigir que a idade máxima dos veículos de transporte escolar atenda ao critério de 7 anos sugerido pelo Ministério da Educação, indicando o responsável vinculado ao ente municipal e o prazo para o cumprimento das ações apresentadas, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.1 da Decisão n. 96/2017;

4.8. Ações que serão adotadas para conseguir os recursos necessários à substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 7 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.2 da Decisão n. 96/2017;

4.9. Programas, projetos ou atividades planejadas para conscientização de alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.3 da Decisão n. 96/2017.

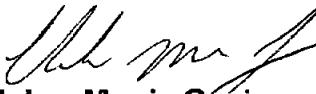
5. Determinar à DAE o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 96/2017, prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6. Determinar à Secretaria Geral que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do relatório de acompanhamento

do plano de ação ou, caso não seja apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento do Processo RLA-15/00531933, conforme art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

7. Dar ciência da decisão e do voto que a fundamenta à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, ao Sr. Luiz Arnaldo Nápoli e à Secretaria de Estado da Educação.

Gabinete, em 27 de outubro de 2017.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator